

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.228/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000344646-44
Impugnação: 40.010139435-37, 40.010139424-76 (Coob.)
Impugnante: Tochiyuki Armazéns Gerais Ltda. - ME
IE: 001039828.00-88
D'Aura Têxtil Exportadora e Importadora Ltda. (Coob.)
CNPJ: 10.250669/0002-76
Proc. S. Passivo: Marcelo Amaral Boturão/Outro(s), Cristiano Cury
Dib/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – ARMAZÉM GERAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – DEPOSITANTE LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. Constatada a falta de destaque e recolhimento de ICMS relativamente a mercadorias depositadas em armazém geral localizado em Minas Gerais, por depositante sediado em outra unidade da Federação, nas saídas destinadas a terceiros. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da mencionada lei c/c o disposto no art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02. Incidência do ICMS em favor do estado em que estiver localizado o armazém geral, nos termos do art. 58 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 30 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, em decorrência da emissão de notas fiscais de saída de mercadorias (algodão em pluma) depositadas em armazém geral localizado neste estado, sem o devido destaque do imposto.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02.

Instruem o presente Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02/03);
- Relatório Fiscal (fls. 09/19);

- Anexo I: Cópias reprográficas (por amostragem) dos Documentos Auxiliares da Notas Fiscais Eletrônicas – DANFEs – de saída (fls. 21/57);

- Anexo II: mídia eletrônica (CD) contendo arquivos e planilhas utilizados no feito fiscal (fls. 59).

Da impugnação apresentada pela Coobrigada D'aura Têxtil Exportadora e Importadora Ltda

Inconformada, a Impugnante/Coobrigada D'Aura Têxtil Exportadora e Importadora Ltda, depositante da mercadoria (algodão em pluma) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/82.

Em preliminar, pugna pela nulidade do lançamento ao argumento de que não teria sido notificada acerca do procedimento fiscal. Para justificar sua argumentação, cita dispositivos do Decreto Federal nº 70.235/72, com base no qual entende que teria sido descumprido requisito formal para validade do Auto de Infração, a saber, a falta de anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Além disso, argui também cerceamento do direito de defesa em razão da imprecisão que entende haver no tocante à caracterização da infração cometida.

A propósito desta alegação, apresenta tabela (fls. 73) contendo relação de notas fiscais que teriam sido autuadas pela Fiscalização, embora não sejam de sua emissão.

Quanto ao mérito, argumenta que procedeu corretamente à luz da legislação (cita, neste ponto, disposições contidas no Regulamento de ICMS do estado de São Paulo), razão pela qual entende não lhe caber responsabilidade em relação ao crédito tributário ora exigido.

Para instruir sua peça de defesa, apresenta cópias reprográficas das notas fiscais por ela emitidas, bem como de seus livros fiscais e parecer técnico acerca do tema (fls. 93/265).

Ao final, pede o cancelamento do feito fiscal.

Da Impugnação apresentada pela Autuada Tochiyuki Armazéns Gerais Ltda

Também inconformada, a Impugnante Tochiyuki Armazéns Gerais Ltda apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 267/288.

De início, assinala que o feito fiscal decorre de equívoco da Fiscalização acerca da sua atividade, a qual passa a descrever tanto no que pertine às transações econômicas envolvidas em cada etapa do processo, como também em relação aos documentos fiscais nelas emitidos.

Neste sentido, ressalta que efetua o destaque do ICMS nas notas fiscais de devolução simbólica da mercadoria ao respectivo depositante, embora a seu ver não realize, em momento algum da sua operação, qualquer fato gerador do ICMS.

Na sequência, argui a inconstitucionalidade que entende caracterizada quanto à exação prevista no ordenamento tributário do estado de Minas Gerais, mencionando, em reforço à sua argumentação, manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que reputa assentes com o seu posicionamento.

Em que pese as considerações anteriores, pondera que, se fato gerador houver, deve restringir-se a tributar a diferença entre o valor da mercadoria enviada para depósito e o valor da remessa ao respectivo adquirente dos produtos.

Por fim, pede a anulação do Auto de Infração ou, se assim não for, que as exigências fiscais tomem por base apenas a diferença acima mencionada.

Instrui a sua peça de defesa, dentre outros documentos, com as cópias reprográficas das notas fiscais emitidas em seu estabelecimento e, também, com as cópias dos documentos fiscais emitidos pela depositante das mercadorias (fls. 358/1.637).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.641/1.661, refuta as alegações da Defesa.

Quanto às preliminares suscitadas, pondera que, enquanto não recebido o AIAF, as Impugnantes dispõem da possibilidade de se beneficiar de eventual denúncia espontânea, razão pela qual não há que se falar em prejuízo neste caso.

De todo modo, registra que o AIAF nº 10.000012774.45 (fls.02), emitido em 17/07/15, foi recebido em 15/09/15, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR - nº 133036615JS (fls. 03).

Demais disso, refuta a alegação de inobservância de requisitos formais no lançamento, arguindo que foi regularmente observada a legislação pertinente e ressaltando a inadequação da citação, por parte da Impugnante/Coobrigada, da legislação federal e da legislação vigente no estado de São Paulo, inaplicáveis ao presente caso.

De igual modo, com referência à alegação de que teriam sido considerados no lançamento documentos fiscais emitidos por outras empresas, demonstra a improcedência de tal afirmação citando, a propósito, o *compact disc* de fls. 59 dos autos, onde consta planilhas separadas para elencar as operações realizadas pela Coobrigada (depositante do algodão), consoante demonstram as pastas de trabalho em formato *excel* intituladas “REMESSAS POR CONTA E ORDEM DE D’AURA” e “CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ICMS e MR – D’AURA”.

Ressalta, ainda, que em momento algum afirmou que o armazém geral adquire mercadoria para revenda, até porque a incidência do ICMS no presente caso, à luz da legislação tributária, prescinde da comercialização da mercadoria.

Nesta perspectiva, aborda cada uma das etapas do processo e esclarece acerca das disposições regulamentares a serem observadas tanto pelo armazém geral quanto pelos respectivos depositantes das mercadorias.

Refuta, ademais, as alegações de inconstitucionalidade da legislação mineira, reitera a obrigação tributária da Coobrigada e, ao final, pede pela procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.667/1.676, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e ressalvada também a sugestão de exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante/Coobrigada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Como bem assinalado pela Fiscalização, ambas as Contribuintes foram regularmente notificados do Auto de Infração, o lançamento fiscal encontra-se perfeitamente instruído, dele constando todas as informações necessárias à perfeita compreensão da imputação fiscal e dos valores de ICMS e multas daí decorrentes.

Induidoso que a Coobrigada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Incumbe-lhe comprovar as suas alegações.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, em decorrência de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias (algodão em pluma) depositadas em armazém geral sem o devido destaque do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02.

O trabalho fiscal foi baseado na análise dos dados e informações contidos nos arquivos SPED e livros e notas fiscais de entrada e de saída da Impugnante/Autuada.

Dessa forma, a Fiscalização verificou que a Impugnante/Autuada recebeu, de vários depositantes, algodão em pluma remetido em operações interestaduais, sendo o principal deles estabelecido no estado de São Paulo, a saber, a Impugnante/Coobrigada “D’Aura Têxtil Exportadora e Importadora Ltda.”, eis que representa quase a totalidade das operações dessa natureza.

Constatou-se, então, que no momento da entrada, a Impugnante creditou-se normalmente do ICMS devidamente destacado pelo remetente. No entanto, nas saídas do algodão em pluma depositado no estabelecimento para o destinatário final, deixou de observar as disposições da legislação, uma vez que, tratando-se de operações tributadas normalmente, caberia ao armazém geral a responsabilidade pelo destaque e recolhimento do ICMS.

A Fiscalização elaborou o “Anexo II” (CD de fls. 59) contendo, dentre outras informações, as entradas e saídas de algodão em pluma, demonstrativo do crédito tributário e relação das notas fiscais para cálculo da multa isolada.

Registre-se que, o período fiscalizado foi de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, porém não foram encontradas irregularidades no período de fevereiro e abril a novembro de 2013, conforme planilhas constantes no CD citado acima.

Como se depreende do relato acima, não há qualquer discussão acerca da efetiva ocorrência das operações (remessa para depósito, guarda das mercadorias, posterior saída dos produtos com destino aos respectivos adquirentes e retorno simbólico ao depositante) e tampouco dos valores atribuídos em cada etapa.

A controvérsia cinge-se, portanto, à tributação aplicável ao caso e, como decorrência, à forma mediante a qual os documentos fiscais devem ser emitidos.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que a mera guarda ou armazenagem de mercadorias efetivamente não configura circulação de mercadorias. Tanto assim que, em se tratando de remessa para depósito fechado ou armazém geral localizado no mesmo estado, há previsão expressa de não incidência do ICMS, a teor do que dispõem os incisos IX e X do art. 7º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

X - a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento depositante; (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma dispõe o RICMS/02:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente; (Grifou-se)

Todavia, em se tratando de operações envolvendo depositante e depositário sediados em unidades federativas diferentes, aprovou ao legislador, por razões de controle fiscal e em homenagem à autonomia de cada estado, definir que a emissão da nota fiscal de saída das mercadorias será realizada pelo depositário, com destaque do imposto, e, havendo saldo devedor a ser recolhido, o sujeito ativo é o estado em que estiver localizado o armazém geral ou depósito fechado.

Cabe assinalar, desde logo, que trata-se de norma de âmbito nacional, vigente em todos os vinte e seis estados da Federação e também no Distrito Federal, uma vez que consignada no Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70, em cujo art. 30, desde a sua redação original, está previsto o seguinte:

Art. 30. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do caput deste artigo, não será efetuado o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e nem o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

1. Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devidos, com a declaração: "O recolhimento do IPI e do ICM é de responsabilidade do armazém geral";

2. nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no caput deste artigo e no item 1 do parágrafo anterior.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o item 2 do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o caput deste artigo acrescentando na coluna "Observações" o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o item 1 do § 2º, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral e lançando nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pagos pelo armazém geral.

No estado de Minas Gerais a matéria encontra-se regulamentada no art. 58 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58. Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado fora do Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor e da natureza da operação;
- b) da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da operação, que deverá corresponder ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;
- d) do imposto, se devido, com a declaração: "O pagamento do ICMS será de responsabilidade do armazém-geral";

III - o armazém-geral emitirá, ainda, nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;
- d) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e do número e da data da nota fiscal referida no inciso anterior;

IV - a mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pelas notas fiscais referidas nos incisos I e II deste artigo, ou pelo respectivo DANFE;

V - a nota fiscal a que se refere o inciso III deste artigo, ou o respectivo DANFE, será enviado ao estabelecimento depositante, para escrituração do livro Registro de Entradas, no prazo de 10

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(dez) dias, contado da saída efetiva da mercadoria do armazém-geral;

VI - o estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, deverá escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o inciso I deste artigo, acrescentando, na coluna "Observações", o número, a série e a data da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém-geral, (grifou-se)

Observa-se que o inciso II, alínea "d", acima transcrito é claro ao definir que, nos casos dos autos, o pagamento do ICMS é de responsabilidade do armazém-geral.

Destaca-se que a disposição contida no *caput* do inciso III do mesmo art. 58, relativa ao retorno simbólico da mercadoria para o depositante, prevê que a correspondente nota fiscal deverá ser emitida sem o destaque do imposto. Logo, a emissão desse documento fiscal, diversamente do procedimento adotado pela Impugnante, não se presta para "devolução" de créditos ao depositante e tampouco para "acertar" sua conta gráfica.

Assim, tendo sido emitidas as notas fiscais de remessa de mercadorias depositadas para os respectivos adquirentes sem o devido destaque do ICMS, estão corretas as exigências fiscais.

Com referência ao polo passivo da obrigação tributária, cabe destacar que a legislação arrola o armazém geral na qualidade de responsável solidário, conforme se depreende do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", da Lei nº 6763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

a) relativamente à saída ou à transmissão de propriedade de mercadoria depositada, inclusive por contribuinte de fora do Estado; (Grifou-se)

Como é sabido, o instituto da solidariedade pressupõe, necessariamente, a pluralidade de devedores, vale dizer, a presença de, no mínimo, dois co-devedores no polo passivo da relação jurídico-tributária, uma vez que descabe cogitar deste instituto nos casos em que o polo passivo é ocupado por apenas um devedor.

Neste sentido, estando devidamente assentada a responsabilidade do estabelecimento depositário (no caso, o armazém geral situado em Minas Gerais), cumpre registrar que a solidariedade opera-se justamente com o estabelecimento depositante das mercadorias, cuja sujeição passiva explica-se em função do fato de ser este o efetivo realizador da operação de circulação de mercadoria.

Em outras palavras, conforme esclarecido anteriormente, a atividade de mera *guarda* distingue-se da comercialização das mercadorias, até porque o

estabelecimento depositário, quando esteja atuando apenas nesta condição, detém tão somente a posse destas mercadorias, uma vez que a propriedade permanece na titularidade do respectivo depositante. Logo, no caso de haver a comercialização dos produtos armazenados, tal se dá por decisão exclusiva do depositante, mediante valores e demais condições comerciais por ele pactuadas diretamente com o respectivo adquirente.

Neste contexto, no tocante ao aspecto comercial, o armazém geral faz jus à sua remuneração pelo serviço prestado (armazenagem), incumbindo-lhe também remeter as mercadorias ao cliente do depositário (adquirente).

Por outro lado, sob o ponto de vista tributário, embora não tenha realizado a comercialização das mercadorias, pelo fato de figurar como um interveniente neste processo e em se tratando de armazenagem envolvendo diferentes estados da federação, ao armazém geral é atribuída (por força do Convênio SINIEF s/nº, de 1970, e respectivas legislações estaduais) a obrigação de emitir os documentos fiscais e, no caso em apreço, efetuar o destaque do ICMS, cujo crédito apropriara, a despeito de desempenhar atividade de mera *guarda*, quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

Posto isto, na eventualidade do descumprimento desta obrigação, a legislação prevê a solidariedade entre o armazém geral e o estabelecimento depositante (que, como visto, realizou o fato gerador consistente na comercialização da mercadoria), relativamente ao crédito tributário daí decorrente.

Correta, portanto, a formação do polo passivo da obrigação tributária.

A Fiscalização exigiu ainda a penalidade capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, cumulada com o disposto no art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02, que assim dispõem:

Lei 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Vê-se que, ao emitir os documentos fiscais sem o destaque do ICMS, a Impugnante/Autuada deixou de cumprir as determinações contidas na legislação tributária estando, portanto, correta a penalidade aplicada.

Cumpre mencionar, ainda, que esta matéria foi objeto de julgamento anterior neste E. Conselho de Contribuintes, em outro PTA envolvendo a mesma Contribuinte, ocasião em que as exigências fiscais foram confirmadas por unanimidade, como se pode verificar no julgado transcrito abaixo:

ACÓRDÃO: 21.624/14/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000190652-71

IMPUGNAÇÃO: 40.010134353-37

IMPUGNANTE: TOCHIYUKI ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - ME

IE: 001039828.00-88

PROC. S. PASSIVO: DANIELA FRANULOVIC/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/UBERLÂNDIA

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS – ARMAZÉM GERAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – DEPOSITANTE SEDIADO EM OUTRO ESTADO. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE DESTAQUE DE ICMS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DEPOSITADAS EM ARMAZÉM GERAL POR DEPOSITANTE SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E DESTINADAS AO ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI DA MENCIONADA LEI C/C O DISPOSTO NO ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DA PARTE GERAL DO RICMS/02. INCIDÊNCIA DO ICMS EM FAVOR DO ESTADO EM QUE ESTIVER LOCALIZADO O ARMAZÉM GERAL, NOS TERMOS DO ART. 58 DO ANEXO IX DO RICMS/02 E ART. 30 DO CONVÊNIO SEM Nº (AJUSTE SINIEF) DE 15/12/70.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante/Autuada restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo sido apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Cumpre destacar, por fim, que eventuais recolhimentos do imposto indevidamente efetuados, em favor deste ou de qualquer outro estado da Federação, não tem o condão de macular o presente lançamento, cabendo, se for o caso, pedido de repetição de indébito, nos termos da legislação aplicável.

As questões de cunho constitucional levantadas (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este Órgão Julgador, nos termos do art. 110, inciso I, do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante Tochiyuki Armazéns Gerais Ltda - ME, sustentou oralmente o Dr. Cristiano Cury Dib e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Vander Francisco Costa e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator